



**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº: 792/2007**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios? (Pagamento por Serviços Ambientais - PSA)

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
 Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais? PL nº 7.061, de 2010; nº 1.999 de 2007 e nº 6.005, de 2009 e Subemenda Substitutiva na CFT.
 Implica diminuição de receita. Quais? Subemenda Substitutiva na CFT e Subst. da CMADS preveem isenção de valores recebidos e a Subemenda ainda prevê possibilidade de novos incentivos tributários e creditícios.
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais? Os PLs nº1.190, de 2007, e 1.667, de 2007, deverão ser implementados “sem ônus para o Tesouro Nacional”, conforme consta do texto desses Projetos de Lei. Já o PL nº 6.204, de 2009, apenas altera o gerenciamento e as prioridades do Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA.

NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

SIM NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

- Norma Interna da CFT, art. 6º, que veda a criação de Fundos para financiar despesas que podem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública. (PL nº 1.920, de 2007; 2.364, de 2007; 5.487, de 2009 e 5.528, de 2009 e os substitutivos adotados pela Com. de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Com. de Agricultura e, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural).

4. Outras observações:

- O Projeto de Lei nº 792, de 2007, prevê o Pagamento de Serviços Ambientais – PSA. Foram apensados à Proposição os PLs nºs 1.190, 1.667, 2.364, 1.920, 1.999, todos de 2007; 5.487, 5.528, 6.005, 6.204, todos de 2009, e o PL nº 7.061, de 2010.

- Os PLs nº 1.190, de 2007, e 1.667, de 2007, deverão ser implementados “sem ônus para o Tesouro Nacional”, conforme consta do texto desses Projetos de Lei. Já o PL nº 6.204, de 2009, apenas altera o gerenciamento e as prioridades do Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA. Dessa forma, não terão implicação na receita ou na despesa pública.

- O PL nº 792, de 2007, e os de números 7.061, de 2010; 1.999, de 2007, e 6.005, de 2009, implicam aumento de despesa pública, em decorrência da geração de despesas continuadas sem previsão de impacto fiscal nem indicação de medidas de compensação. Dessa forma, infringe o art. 108 da LDO 2015, o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e a Súmula nº 01/2008-CFT, restando caracterizada sua incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira.

- Já os PLs nº 1.920, de 2007; 2.364, de 2007; 5.487, de 2009 e 5.528, de 2009 e os substitutivos adotados pela Com. de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Com. de Agricultura e Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural preveem a criação de Fundos para despesas que podem ser contempladas pela estrutura departamental da Administração Pública. Por essa razão tais Proposições devem ser consideradas inadequadas e incompatíveis orçamentária e financeiramente, por afrontarem o art. 6º da Norma Interna da CFT.

- A Subemenda Substitutiva apresentada na CFT caracteriza o PSA como de natureza contratual. Contudo, não há limitação discricionária dos gastos ao montante definido na Lei Orçamentária, como previsto em outros programas governamentais, conflitando com o art. 108 da LDO 2015 e com o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, ainda consta nessa Proposição previsão de isenção tributária dos valores recebidos, bem como de outras possibilidades de benefícios tributários e creditícios a serem criados pelo Poder Executivo, contrariando o disposto no art. 108 da LDO 2015, bem como o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tais particularidades resultam na incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira também dessa Proposição.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

Marcelo de Rezende Macedo
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira